


# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.

1

 Câmara Municipal de Cambé  
Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº 5522 / 2020

Recebido em: 21 / 07 / 20 às 14:41

Protocolista Audrey L. Melo

PROJETO DE LEI Nº 16/2020

EMENTA: INSTITUI O “PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que se discute visa instituir o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

A implementação das ações seria realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Assistência Social, garantida a participação do Ministério Público do Estado do Paraná.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

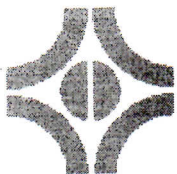
## A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**departamentos equivalentes e órgãos da  
administração pública;**

(...)

**V – organização administrativa e serviços  
públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras  
atribuições:**

(..)

**XXXVII – dispor sobre organização,  
administração e execução dos serviços locais;**

Dito isto, esse relator entende haver, em prima face, vício de iniciativa e legalidade no caso discutido, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre políticas públicas a serem promovidas por secretarias e outros órgãos ligados a este Ente.

Nesse sentido, compete ratificar que a interferência do Poder Legislativo nas secretarias vinculadas ao Poder Executivo é ato totalmente vedado por nosso Ordenamento Jurídico.

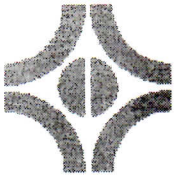
Ademais, a legislação municipal vergastada deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

Ainda nesse desidrato, importante ainda salientar que o projeto diz respeito à lei autorizativa, o que por si só, se mostra teratológico, visto que é desnecessário autorizar o Poder Executivo a fazer o que ele já tem poder para realizar.

Portanto, eivada de vício está a propositura legal aventada.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**


Nesse sentido, além do claro vício de legalidade e iniciativa, ainda deve se destacar que a lei em comento cria despesas sem previsão orçamentária que, além de atentar contra princípio magno da atuação da administrativa pública, ainda solapa o valor da eficiência, não demonstrando o real equilíbrio entre custos e resultados necessários a tal efetivação axiológica. Ademais, no documento apresentado não há menção alguma a estudo de impacto orçamentário, o que novamente macula o quadro de despesas a ser gerado e a realidade fática almejada.

Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício e afronta preceitos da Administração Pública, não devendo ser levada à apreciação dessa Casa de Edis.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 21 de julho de 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

  
**JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL**  
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL	OUTROS
		IMPROVO

  
**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X